



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.043 /

**“FIXA NORMAS PARA O DESCARTE COMO LIXO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, A VAPOR DE MERCÚRIO E MISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Considerando o disposto no Art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o disposto no Art. 225 da Carta Constitucional de 1988, que assegura a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando, que na distribuição de competências entre os entes da federação, a Constituição da República dispõe, em seu Art. 23, caput e inciso VI, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando que em seu Art. 24 a Lei Maior estabelece ser concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ambiental;

Considerando que a competência legislativa federal no trato dessa matéria restringe-se à edição de normas gerais, endereçadas a todos os âmbitos de governo, o que não exclui aos Estados a possibilidade de suplementá-la, nos termos do Art. 24, §§ 1º e 2º da Constituição da República;

Considerando que aos Municípios, por sua vez, foi assegurada, pelo Art. 30, inciso II, da Constituição Republicana de 1988, a competência para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.043 – fl. 2 /

Considerando, que a matéria a seguir tratada é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada por qualquer dos Poderes, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo elencadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, aplicável ao Município por força do princípio da simetria, na forma do art. 29, parte final, da Carta Magna;

Considerando, finalmente, o disposto na Lei n.6582, de 24 de dezembro de 1997, que “Autoriza o Chefe do Executivo a implantar no Município, a coleta seletiva de lixo”;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes, a vapor de mercúrio e mistas, no âmbito do Município de Poços de Caldas.

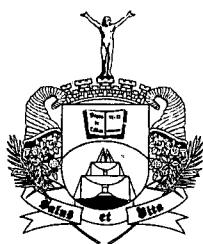
§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa a ser definida no regulamento desta lei.

§ 2º - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Divisão de Fiscalização de Posturas do Município.

Art. 2º - O Poder Público, em ação conjunta das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e de Saúde com o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas, instituirá meio de recolhimento diferenciado desse material, ficando vedado o recolhimento pelo serviço habitual de coleta de lixo.

§ 1º - O recolhimento diferenciado de que trata o caput deste artigo se refere à criação de pontos de descarte das lâmpadas fluorescentes que deverão, preferencialmente, ser destinadas à reciclagem.

§ 2º - Não havendo a possibilidade de imediata destinação à reciclagem esse material deverá ser depositado em local próprio para o lixo tóxico, ficando vedado o depósito como lixo comum.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.043 - fl. 3 /


Art. 3º - O Poder Público Municipal realizará campanha de esclarecimento à população sobre os perigos à saúde pública em face do descarte inadequado das lâmpadas, principalmente as que contém mercúrio e outros metais e gases tóxicos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos municipais envolvidos, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 02 DE SETEMBRO DE 2004.

  
PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA

Prefeito Municipal